

C W N FERREIRA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.29.06-SME

Processo Administrativo nº 2023.12.29.06-SME



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa C W N FERREIRA LTDA, com sede na AVENIDA JOSE MIGUEL, 347, Bairro: POEIRAO, 64.460-000, Município: Água Branca - PI. Inscrito na Junta Comercial do Estado do PIAUI - JUCEP, sob NIRE **22101270427** e no CNPJ sob nº **29.293.116/0001-48**, vem, tempestivamente, através de seu Sócio Administrador: Carlos Wellington Nunes Ferreira, Brasileiro, casado sob regime parcial de bens, nascido em 29/03/1978, Empresário, 1565036 SSP-PI, CPF nº 772.682.453-00, interpor o presente recurso perante o Processo Administrativo **Pregão Eletrônico nº 2023.12.29.06-SME**, com o devido amparo legal no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DOS FATOS

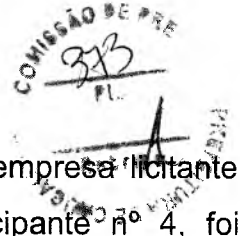
- No dia 08 de fevereiro de 2024, houve a sessão eletrônica de abertura e análise de propostas referente ao Pregão Eletrônico Nº 2023.12.29.06-SME, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (RECARGA) E DE BOTTIÕES ENVASADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE.
- Em seguida, iniciou-se a etapa de lances, na qual os licitantes participantes ofereceram, por meio da plataforma, os seus lances referentes aos 6 (seis) itens em disputa, conforme elencados no Anexo I, do Termo de Referência anexado ao Edital:

B) DA DISPOSIÇÃO DOS ITENS QUANTO A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (EM ATENDIMENTO AOS INCISOS I E III DO ART. 48 DA LEI Nº 123/2006):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	UNID.	QTD. TOTAL	V. UNIT. ESTIMADO	V. TOTAL ESTIMADO
1	RECARGA DE GAS 13 KG - GLP	AMPLA PARTICIPAÇÃO	UND	6000	R\$ 118,00	R\$ 708.000,00
2	RECARGA DE GAS 13 KG - GLP	COTA ME E EPP	UND	2000	R\$ 118,00	R\$ 236.000,00
3	RECARGA DE GAS 45 KG - GLP	AMPLA PARTICIPAÇÃO	UND	6000	R\$ 413,06	R\$ 2.478.360,00
4	RECARGA DE GAS 45 KG - GLP	COTA ME E EPP	UND	2000	R\$ 413,06	R\$ 826.120,00
5	BOTTÃO PARA GAS, USO DOMÉSTICO, CAPACIDADE CERCA DE 13 KG, ACESSÓRIOS COM VÁLVULA E MECANISMO DE SEGURANÇA	EXCLUSIVO ME E EPP	UND	50	R\$ 364,99	R\$ 18.249,50
6	BOTTÃO PARA GAS, USO DOMÉSTICO, CAPACIDADE CERCA DE 45 KG, ACESSÓRIOS COM VÁLVULA E MECANISMO DE SEGURANÇA	EXCLUSIVO ME E EPP	UND	100	R\$ 657,13	R\$ 65.713,00

AVENIDA JOSE MIGUEL, 347, Bairro: POEIRAO, 64.460-000, Município: Água Branca – PI, WhatsApp 86 994770712, e-mail: comercialwn@teresinagas.com.br

C W N FERREIRA LTDA



3. Encerrada a etapa de lances, e com relação aos itens 1, 2, 3 e 4, a empresa licitante SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA, que consta como participante nº 4, foi convocada para apresentar a proposta final e deu-se início aos procedimento de habilitação, conforme registrado no sistema:

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
2023.12.29.06	Caucaia	CE	1	R\$ 118,00	R\$ 67,99	Sim	00:33:28	Ativo	

Participante	Data / Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 4 SENADOR SA COMER...	08/02/2024 09:10:53.654	Sim	ULTRAGAZ	R\$ 67,99	:
Participante 3 COMERCIO VARE...	08/02/2024 09:09:38.988	Sim	LIQUIGAS	R\$ 71,97	:
Participante 2 COMERCIO VARE...	08/02/2024	Sim	SUPERGAS RAZ	R\$ 75,50	:

Seu apelido neste lote é Participante 7

Participante 6: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por não apresentar a Proposta de Preços Final (Consolidada) descumprindo o subitem 7.7 do edital. 08/02/2024 11:17:29 Sistema - Participante 4 incluiu por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
08/02/2024 11:33:36 Sistema - Participante 4 incluiu arquivo da proposta final
08/02/2024 12:14:16 Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA

Atões

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
2023.12.29.06	Caucaia	CE	1	R\$ 115,00	R\$ 67,99	Sim	00:33:25	Ativo	
2023.12.29.06	Caucaia	CE	2	R\$ 116,00	R\$ 66,99	Sim	00:33:14	Ativo	

Participante	Data / Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 4 SENADOR SA COMER...	08/02/2024 09:12:04.836	Sim	ULTRAGAZ	R\$ 66,99	:
Participante 5 GAS S TR...	08/02/2024 09:11:57.240	Sim	SUPERGAS RAS	R\$ 67,00	:
Participante 3 COMERCIO VARE...	08/02/2024 09:09:45.935	Sim	LIQUIGAS	R\$ 71,96	:

Seu apelido neste lote é Participante 6

08/02/2024 09:14:05 Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
08/02/2024 09:14:05 Sistema - Participante 4 incluiu por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
08/02/2024 09:36:50 Sistema - Participante 4 incluiu arquivo da proposta final
08/02/2024 10:42:07 Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA
08/02/2024 12:15:32 Pregoeiro - Iniciada a etapa para os

Atões

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
2023.12.29.06	Caucaia	CE	1	R\$ 118,00	R\$ 67,99	Sim	00:33:25	Ativo	
2023.12.29.06	Caucaia	CE	2	R\$ 115,00	R\$ 66,99	Sim	00:33:14	Ativo	
2023.12.29.06	Caucaia	CE	3	R\$ 473,05	R\$ 247,99	Sim	00:32:38	Ativo	

Participante	Data / Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 4 SENADOR SA COMER...	08/02/2024 09:11:37.002	Sim	ULTRAGAZ	R\$ 247,99	:
Participante 5 GAS S TR...	08/02/2024 09:11:28.597	Sim	SUPERGAS RAS	R\$ 248,00	:
Participante 3 COMERCIO VARE...	08/02/2024 09:09:07.783	Sim	LIQUIGAS	R\$ 259,99	:

Seu apelido neste lote é Participante 7

08/02/2024 09:13:40 Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
08/02/2024 09:13:40 Sistema - Participante 4 incluiu por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
08/02/2024 09:39:02 Sistema - Participante 4 incluiu arquivo da proposta final
08/02/2024 10:43:15 Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA
08/02/2024 12:15:47 Pregoeiro - Iniciada a etapa para os

Atões

C W N FERREIRA LTDA



Edital / Aviso	Orgão / Unidade	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
0023.12.29.06	Caucalia	CE 2	R\$ 118,00	R\$ 66,99	Sim	00:05:14	Ativo	
0023.12.29.06	Caucalia	CE 3	R\$ 413,06	R\$ 247,99	Sim	00:02:56	Ativo	
0023.12.29.06	Caucalia	CE 4	R\$ 413,06	R\$ 247,99	Sim	00:02:56	Ativo	

Participant	Data/Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participant 4					
Participant e 4 SENADOR SA COMER...	08/02/2024 09:11:44.583	Sim	ULTRAGAZ	R\$ 247,99	
Participant 5 MIRAVIA GAS & TR...	08/02/2024 09:11:31.402	Sim	EUPREBAGB RAS	R\$ 248,00	
Participant 3 MV COMERCIO VARE...	08/02/2024 09:09:08.184	Sim	LIQUIGAS	R\$ 289,99	

Seu apelido neste lote é Participant 6

08/02/2024 09:14:07 Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
08/02/2024 09:14:07 Sistema - Participante 4, incluiu por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
08/02/2024 09:14:12 Sistema - Participante 4 incluiu arquivo da proposta final
08/02/2024 10:42:03 Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA
08/02/2024 12:15:39 Pregoeiro - Iniciada a etapa para os

Digite uma mensagem

Ações

- No entanto, como pode-se observar nas informações supramencionadas, a empresa em questão ofereceu o valor de R\$ 67,99 e R\$ 66,99 para os itens 1 e 2, respectivamente. O preço de referência para ambos os itens, conforme disponibilizado no Termo de Referência do referido processo licitatório, consta no valor de R\$ 118,00. E para os itens 3 e 4, cujo valor de referência é de R\$ 413,06, a licitante propôs o valor de R\$ 247,99.
- Sendo assim, evidencia-se uma considerável disparidade entre os valores para os itens mencionados. Além disso, os valores registrados não encontram compatibilidade com o valor de mercado, demonstrando indícios de não serem devidamente executáveis.
- Tal fato claramente leva ao questionamento da exequibilidade do valor oferecido, exequibilidade esta que precisa ser examinada e garantida, sendo inerente aos procedimentos licitatórios. Sendo assim, demonstra-se a justificativa e necessidade do presente recurso, mediante o resultado disponibilizado no sistema.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Conforme os fatos narrados, a exequibilidade das propostas do licitante declarado vencedor demonstra-se questionável, considerando o Edital e a legislação que regem a referida licitação. No Edital, estabelece-se que a proposta classificada em primeiro lugar deve ser examinada, conferindo a sua exequibilidade:

b) Da exequibilidade do lance ou proposta de preços

7.8.4. Não ocorrendo situação de recusa com base na hipótese acima, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

2. Em seguida, é determinado que, caso existam indícios de inexequibilidade da proposta, será cabível a solicitação de diligências, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93:

7.8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

3. Ainda sobre a inexequibilidade, conforme o Edital, será considerada inexequível a proposta que:

a) Não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

4. Ademais, a Lei nº 8.666/93, impõe que as propostas com valor que não é comprovadamente viável, por meio de documentação apresentada, e que não seja compatível com a execução do objeto do contrato, devem ser desclassificadas, segundo o inciso II, do art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

5. Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União decidiu, em seu Acórdão 1244/2018:

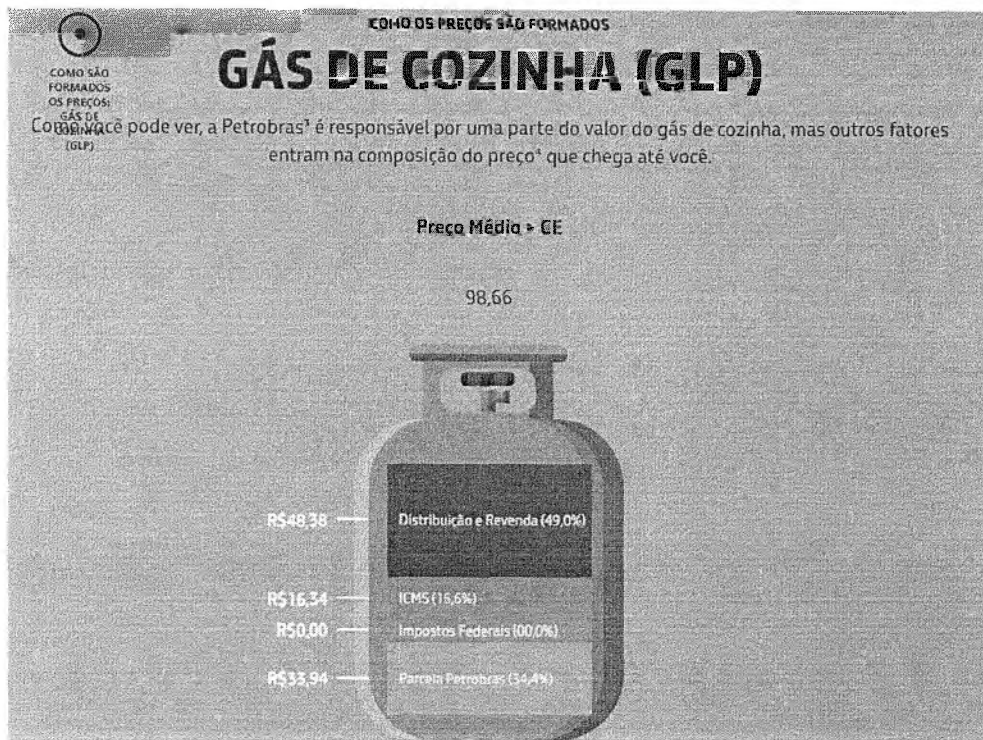
9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;

6. Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União decidiu, em seu Acórdão 3240/2010:

ACÓRDÃO 3240/2010-Plenário // SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

7. Com relação à licitação de que se trata o presente recurso, os preços ofertados pela licitante declarada vencedora aparentam não encontrar compatibilidade com os preços de mercado. Conforme tabela disponibilizada pela Petrobras, considerando dados da Agência Nacional de Petróleo, o preço médio do gás de cozinha (glp) no Estado do Ceará é de R\$ 98,66, como demonstra a imagem a seguir:

C W N FERREIRA LTDA



8. Além disso, conforme a mesma elaboração disponibilizada para acesso, o preço médio no Brasil consta no valor de R\$ 100,67. Levando em conta os valores ofertados pelo licitante no procedimento licitatório, nitidamente há considerável diferença entre os valores, tanto nacional, quanto do Estado do Ceará, justificando o questionamento quando a exequibilidade.
9. Portanto, ainda que seja considerada a contratação por menos preço, este não deve ser o único critério a ser considerado pelo gestor para a contratação, devendo serem assegurados os requisitos para a contratação. Ao existir contratação com valores excessivamente baixos, pode levar ao contrato não ser bem executado, o que tem por consequência riscos para a Administração Pública.
10. Dessa forma, se expressa a necessidade da comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas, sendo indispensável a sua garantia para o andamento da licitação, atendendo aos princípios da Administração Pública e ao interesse público, suprimindo as exigências legais.

III – DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, solicita-se que:

1. O presente recurso seja conhecido e provido.

C W N FERREIRA LTDA

2. Haja decisão para que seja demonstrada a devida exequibilidade das propostas vencedoras apresentadas nos certames para os itens 1, 2, 3 e 4.
3. Caso o licitante não comprove a exequibilidade seja apresentada sanção administrativa adequada tendo por base o risco que a atitude praticada pode trazer a gestão pública além dos possíveis prejuízos.
4. Aplicação de diligencia para comprovação de exequibilidade a todos os preços que apresentem variação superior a 10% do preço médio praticado no mercado, conforme ANP.

Água Branca – PI, 09 de fevereiro de 2024



Atenciosamente,

CARLOS WELLINGTON
NUNES
FERREIRA:77268245300

Assinado de forma digital por CARLOS WELLINGTON
NUNES FERREIRA:77268245300
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=07868863000124,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,
cn=CARLOS WELLINGTON NUNES FERREIRA:77268245300
Dados: 2024.02.12 08:42:06 -03'00'

Carlos Wellington Nunes Ferreira
CPF nº 772.682.453-00.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº PE 2023.12.29.06 SME
ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE

A RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede no endereço Av. Arthur Silveira Borges, 350, Padre Ibiapina, Sobral-Ce, ora representa por seu diretor, Roberto Fontana Pereira, inscrito no CPF 671.268.553-20, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa SENADOR SA COMERCIAL GLP LTDA, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I-DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Caucaia, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Por Item", REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (RECARGA) E DE BOTTIÕES ENVASADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE. Assim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances, em disputa, foi declarada vencedora a empresa "SENADOR SA" itens 1, 2,3 e 4. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível.

II- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADOS

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das estimativas dos preços e das propostas finais dos licitantes, in casu, a empresa SENADOR SA apresentou proposta vencedora no valor do item;

- 1- R\$ 67,99
- 2- R\$ 66,99
- 3- R\$ 247,99
- 4- R\$ 247,99

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

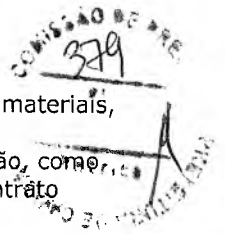
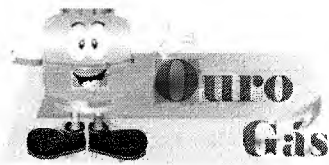
No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta nos valores citados acima, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa para cada item de:

- 1- R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)
- 2- R\$ 413,06 (quatrocentos e treze reais e seis centavos)

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que o licitante vencedor não compreendem o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Caucaia.

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil
Contato (85)98432-2591 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, fretes e demais encargos, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como a eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

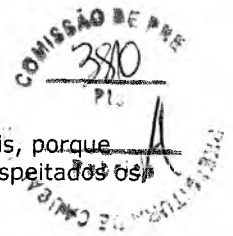
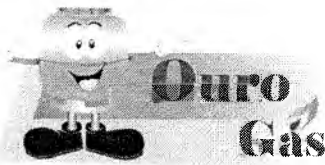
EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil

Contato (85)98432-2591 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 5.7: "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO POR ITEM, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;"

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa SENADOR SA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível para os itens 1,2,3 e 4.
3. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível e inabilitados as propostas dos Licitantes acima mencionados, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sobral/CE, 12 de Fevereiro de 2024.

ROBERTO FONTANA Assinado de forma
PEREIRA:671268553 digital por ROBERTO
20 FONTANA
PEREIRA:67126855320

Roberto Fontana Pereira
Sócia/Admin
CPF 671.268.553-20

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil
Contato (85)98432-2591 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com